



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 10280.004175/95-11

Sessão : 03 de dezembro de 1.996

Acórdão : 202-08.911

Recurso : 99.597

Recorrente : ROBERTO LUCAS NOGUEIRA

Recorrida : DRJ/BELEM-PA.

ITR - VTNm. O valor da terra nua atribuída por ato normativo, somente pode ser alterado, pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO LUCAS NOGUEIRA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1.996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Antonio Similit Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



Processo : 10280.004175/95-11

Acórdão : 202-08.911

Recurso : 99.597

Recorrente : ROBERTO LUCAS NOGUEIRA

RELATÓRIO

ROBERTO LUCAS NOGUEIRA, inscrito no CPF sob nº 224,894.287-72, proprietário do imóvel rural denominado de Fazenda Nova Itaperuna, localizado no Município de Marabá-PA., cadastrado na Receita Federal sob nº 3522831-8, regularmente notificado a recolher a importância correspondente a 1.002,32 UFIRs, apresente recurso a este Conselho de Contribuinte, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve a exigência pelas seguintes razões:

“Que o laudo técnico consagrado no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/93, deve estar revestida de todas as formalidades, pois laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisa avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” no dizer de Plácido e Silva, Dicionário Jurídico - vol. III, portanto deve contemplar toda e qualquer informação que traduza com fidedignidade os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas pelo avaliador, relevo, clima, recursos hídricos, solo vegetação, via de acesso e capacidade de uso da terra.

O VTNm fixado em Ato Normativo do Secretário da Receita Federal, a quem compete proceder a sua alteração, e que a prova do valor da terra nua utilizada para o lançamento, só pode ser alterado mediante prova concreta, provada através de laudo técnico, expedido segundo as normas que regem os procedimento de avaliação.”

A recorrente em sua defesa diz que “apensou ao processo declaração do presidente do ITERPA - Instituto de Terras do Pará, do VTNm estabelecido no município de Marabá, naturalmente baseada em laudo do departamento técnico competente do próprio Instituto.

Diz finalmente que anexa Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado para tal.

É o relatório.



Processo : 10280.004175/95-11
Acórdão : 202-08.911

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 08 de julho de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O pedido do recorrente se lastreia no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

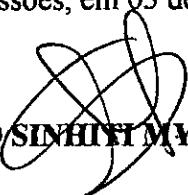
Processo : 10280.004175/95-11
Acórdão : 202-08.911

E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

O laudo técnico emitido pela Federação da Agricultura do Estado do Pará, não preenche os requisitos consagrado nas técnicas de avaliações de imóveis rurais para reduzir o valor da terra nua atribuído no lançamento. Por outro lado, qualquer procedimento para alterar o VTNm é necessário dirigir a autoridade competente, o Secretario da Receita Federal, que expediu o Ato Normativo.

Por esta razão, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1.996


ANTONIO SIMIÃO MYASAVA